



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/11/2016

ITEM: 062

TC-001941/026/13

Município: Caraguatatuba.

Prefeito(s): Antonio Carlos da Silva.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 04-11-15.

Advogado(s): Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177061 e outros.

Acompanha (m): TC-001941/126/13 e Expediente(s): TC-000837/007/13, TC-011652/026/16, TC-016876/026/16, TC-027369/026/16, TC-037056/026/14 e TC-017900/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-16.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Antonio Carlos da Silva - Prefeito Municipal de Caraguatatuba, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara - em Sessão de 29.09.15¹, à aprovação das contas do exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da gestão da dívida com precatórios², em razão de que o Município estava submetido ao regime ordinário e, assim, ao pagamento do mapa relativo ao exercício de 2013, da quantia de R\$ 869.283,93, somente efetivando no exercício seguinte, mais precisamente nos dias 01.04 e 06.06.14.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 29.09.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.

² Trecho extraído do laudo de inspeção

"B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2012	
Mapas encaminhados em 2012 para pagamento em 2013				859.827,62
Saldo total de precatórios				859.827,62
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2012 feitos em 2013				
Pagamento do mapa encaminhado em 2012 feito em 2013				869.283,93
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				(9.456,31)

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	88.195,29
---	-----------

Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou ainda o r. voto proferido que, por possuir somente pendência judicial decorrente do mapa de precatórios, o seu valor, devido a pouca representatividade no contexto das contas, não causaria qualquer incômodo nas finanças, no caso de pagamento até 31.12.13, já que houve superávit orçamentário de mais R\$ 31 milhões no exercício; e, que a equipe de fiscalização constatou somente o pagamento da totalidade de requisitórios de baixa monta – no valor de R\$ 88.195,29.

E, embora se tenha constatado que o Município efetuou os pagamentos, o procedimento somente ocorreu em meados do exercício seguinte, fugindo ao princípio da anualidade; e, desse modo, a inadimplência da dívida judicial violou o regramento da matéria previsto no art. 100 da CF, maculando os demonstrativos (fls. 750/769).

O r. parecer foi publicado em 04.11.15 (fls.771/772).

Nas razões de seu recurso – protocolado em 23.11.15, o Recorrente lembrou sobre os pontos positivos na aplicação dos recursos vinculados ao ensino e saúde, realçando ter praticado gestão financeira responsável.

Sobre a mácula apontada, anotou que problemas administrativos por parte do TJESP impediram o pagamento dos precatórios na data oportuna – os quais foram adimplidos; ainda, que apenas no final de 2016 aquele Tribunal deu por quitados os precatórios pendentes de 2015 e do TRT.

Disse que não houve qualquer prejuízo às contas ou aos credores.

Relatou que em meados de 2012 o Município firmou batalha jurídica com o credor do precatório Carlos Roberto Tavares e Célia Regina Camargo Tavares nos autos nº 504/86 – 2ª Vara Cível local, discutindo os valores devidos a título de pagamento de precatório – com base na súmula 17 do E.STF; nesse interim, em 27.01.12, informou ao juízo sobre o pagamento dos precatórios – ficando pendente apenas o nº 5951/95, que estava sub judice.

Informou que o E.TJESP reservou o valor de R\$ 326.141,17 ao pagamento dos demais precatórios; e, em 19.11.13, o Município informou o TJESP que não estava inserido no regime especial anual – por não ter feito tal opção, desse modo não havendo se falar em depósito mínimo; também, que estava suspenso e havia saldo credor em relação ao precatório de Carlos Roberto Tavares e esposa, com resposta do TJESP pela Informação nº 815/13.

Anotou que nesse meio tempo foi admitido o recurso extraordinário da Municipalidade sobre a matéria – 13.06.14; e, em outubro/15, todos os precatórios até 2016 foram quitados pelo E.TJESP, em decorrência do saldo credor da Municipalidade.

Insistiu que o houve atraso de pagamentos decorrente de questões judiciais que fugiram da esfera do Chefe do Executivo Municipal; e, que essas situações não foram decorrentes de atos de conduta dolosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, pediu pelo provimento do recurso e emissão de parecer pela regularidade das contas (fls. 773/782 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica avaliou a matéria e consignou que as colocações constantes do pedido de reexame em nenhum momento conseguem comprovar o pagamento do Mapa Orçamentário dentro do exercício de 2013, apenas asseguram que não houve em nenhum momento conduta dolosa do Administrador, mas que tal situação derivou de diversos entraves enfrentados que dificultaram a solução da questão no tempo correto.

Ainda pelo setor foi dito que não foi apresentado nenhum documento novo que pudesse afastar a realização de depósito em valor inferior à parcela devida para o exercício; e, diante do princípio da anualidade das contas, não conseguiu afastar a falta de pagamento dos precatórios no período, razão pela qual opinou pelo não provimento do apelo (fls. 853/854).

Os demais pronunciamentos junto à Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, foram nessa mesma linha (fls. 855/859).

O d. MPC anotou que a adoção de providências regularizadoras não se aproveita para o exercício em exame, tendo em vista o princípio da anualidade e, reforçando que um dos temas mais recorrentes que levam à emissão de parecer desfavorável é o insuficiente pagamento de precatórios, anotou seu posicionamento pelo não provimento do recurso (fls. 860/861).

A SDG disse que o próprio Recorrente confirma a não quitação do total devido, já que inserido no regime ordinário e com R\$ 869.283,93 a serem pagos, limitou-se a adimpli-los no exercício seguinte, quando os títulos judiciais de R\$ 192.994,70 foram pagos em 01.04.14 e os maiores - R\$ 666.832,92 em 06.06.14, conforme quadro seguinte:

Precatório	Credor	Exercício de quitação	Valor Original	Efetivo pagamento	Natureza
EP 8874/11	Ortênsia Santos	2013	R\$ 47.650,36	01.04.14	Alimentar
EP 2827/12	Amenaide Silva	2013	R\$ 60.136,63	01.04.14	Alimentar
EP 7938/11	Rivalda Rodrigues	2013	R\$ 85.207,71	01.04.14	Alimentar
EP 2971/11	Edazil Domiciano	2013	R\$ 334.432,16	06.06.14	Alimentar
EP 1757/12	Leibe Greisas	2013	R\$ 332.400,76	06.06.14	Desapropriação
Total		2013	R\$ 859.827,62		

Sendo assim, a SDG opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 862/864).

A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno do dia 26.10.16, nos termos do art. 105, I, do RITCESP.

Em Sessão Plenária do dia 09.11.16, a matéria foi retirada da pauta, após a i. Procuradora do Recorrente apresentar sustentação oral, ocasião em que reforçou as razões do recurso, especialmente no que tange à manutenção do superávit financeiro e do desencontro de informações ocorrido em razão da troca de Secretários.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/11/2016

ITEM 062

Processo: TC-1941/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

Responsável: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Márcia Paiva de Medeiros Pinto – Procurador Jurídico – OAB/SP 125.455, Dorival de Paula Júnior – Secretário de Negócios Jurídicos – OAB/SP 159.408, Mônica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573, Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP 110.820, Gianpaulo Baptista – OAB/SP 177.061

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 04.11.15 – Pedido de Reexame interposto em 23.11.15.

Dele conheço.

Acresço que o Recorrente, por meio de seus ii. Advogados, apresentou em meu Gabinete peça denominada “memoriais” (TC-30258/026/16 – 07.11.16 – 15h33min) em reforço às suas razões de defesa, devidamente analisada.

Em síntese o Recorrente descreveu que possuía verba suficiente para quitar a totalidade dos precatórios devidos no exercício, o que chegou a ser reconhecido no r. voto proferido; e, em verdade, a falha verificada ocorreu em razão da troca de Secretárias na Pasta de Finanças.

Disse que houve troca de Secretários em 03.12.13, com a exoneração e ingresso de novo agente político, fazendo com que ocorresse um desencontro de informações no setor, culminando com a ausência dos pagamentos questionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Salientou a gravidade do parecer desfavorável e insistiu sobre a disponibilidade financeira existente, certo que ocorreu um equívoco interno aqui explicado.

Ademais, o Prefeito não tem como controlar todos os atos praticados pelos demais agentes, certo que determinados assuntos nem chegam ao seu conhecimento.

Portanto, segundo o Recorrente, as ações dos servidores não podem viciar a aprovação das contas e, desse modo, calcado nas lições doutrinárias que entendeu pertinentes ao caso, requereu pelo provimento do apelo e emissão de novo parecer, agora pela aprovação das contas.

No mérito.

Relembro que a questão fundamental à rejeição dos demonstrativos foi a falta de quitação dos precatórios no período, com pagamento postergado ao exercício posterior.

A instrução foi unânime quanto ao não provimento do recurso.

O quadro exposto pela SDG sintetiza o Mapa Orçamentário de 2013, onde constam os nomes dos credores (período requisitorial de 02.07.11 a 01.07.12 – fls. 329/325 do Anexo II), bem como, as datas dos pagamentos efetivados (fls. 326/329 do Anexo II).

Em contraponto, a detida análise sobre a documentação ofertada, vislumbra que o Município havia proposto Reclamação nº 12.326 perante o E.STF, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, sendo Interessados Carlos Roberto Tavares e Célia Regina Camargo Tavares; constando que, deferido pedido de medida liminar contra decisão nos autos nº 504/86 – Ação de Desapropriação, posteriormente, em decisão de mérito, foi negado seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º do RISTF), restando prejudicada a análise do agravo regimental e cassada a medida liminar, pelo e. Ministro Luiz Fux, em 04.12.13 (fls. 828/836).

Da leitura do r. aresto observa-se que o precatório de nº 01/97, relativo ao pagamento de indenização, teve seu pagamento efetuado em 10 parcelas, a partir de 2001, consoante art. 78 do ADCT, gerando requerimentos formulados pelos credores às diferenças decorrentes da incidência de juros; ainda, que foi requerido ao Juízo local a homologação da quitação do débito, sob o argumento de que a dívida já teria sido integralmente paga e que as diferenças postulada pelos credores violava a Súmula Vinculante nº 17, sendo o pleito indeferido naquela Instância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, que com base nessas alegações o Reclamante postulou *“a cassação da decisão reclamada, procurando demonstrar, com os documentos acostados à exordial, que o precatório foi integralmente quitado e que a aludida controvérsia sobre valores ainda pendentes de pagamento se deveria à violação da Súmula Vinculante nº 17, com a adoção de cálculos que teriam admitido o curso de juros moratórios no período entre a expedição do precatório nº 001/97 e o prazo então previsto na Constituição Federal para o seu pagamento”*.

Sendo assim, pode ser observado que da listagem de credores que estava em aberto até o final do período examinado, e que fundamentou a decisão pela rejeição das contas, não constava crédito em nome dos mencionados Carlos Roberto Tavares e Célia Regina Camargo.

Nem foi indicado que a liminar concedida e ao final cassada – ainda dentro do exercício de 2013, tivesse suspenso o pagamento dos demais precatórios.

Portanto, eventuais questionamentos de natureza judicial em relação àqueles créditos não tinham relação com o Mapa do Exercício de 2013; e, desse modo, não são subsistentes os argumentos apresentados, porque a Origem estava obrigada ao pagamento da lista indicada, dentro do período sob exame, em cumprimento ao princípio da anualidade e consoante jurisprudência da E. Corte sobre o tema.

Afasto as alegações trazidas em memoriais, uma vez que não foram suficientes a demover a convicção firmada no juízo desfavorável das contas, porquanto a Administração é permanente e contínua, não podendo ficar adstrita sua organização às mudanças na estrutura de pessoal e/ou de secretariado.

De todo o exposto, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame, a fim de manter o parecer prévio desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Caraguatatuba, mantendo-se as demais recomendações / determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

É como voto.